

OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA REFORMA DO PROCESSO CIVIL EM CURSO: O MODELO DE ACÇÃO DECLARATIVA

CARLOS LOPES DO REGO

O autor enuncia o sentido essencial das várias alterações legislativas na tramitação do processo declaratório em 1.ª instância propostas pela Comissão da Reforma do Processo Civil, explicitando e desenvolvendo os princípios que lhe estão subjacentes. Merecem a sua especial atenção: o reforço dos poderes de flexibilização, adequação formal e direcção efectiva do processo pelo juiz, com vista à justa composição do litígio; as medidas de simplificação processual e de reforço dos instrumentos de defesa contra expedientes dilatórios; a reformulação do regime da tutela urgente e cautelar; a restrição do âmbito dos incidentes de intervenção de terceiros e o reforço dos poderes do juiz para rejeitar intervenções injustificadas ou dilatórias e providenciar pela apensação de causas conexas; a reformulação do regime da competência internacional dos tribunais portugueses; a reformulação das formas de processo declaratório comum; o reforço do princípio da concentração do processo ou do recurso num mesmo juiz; o modelo estabelecido para a tramitação do processo comum de declaração; as inovações introduzidas nas diferentes fases processuais.

Numa altura em que se vai iniciar a discussão pública da reforma do processo civil em curso, é de todo o interesse divulgar e submeter ao contraditório o produto dos trabalhos da Comissão a que tive a honra de pertencer — os quais decorreram em circunstâncias particularmente exigentes e difíceis, em resultado, desde logo, da existência de autênticos *prazos peremptórios* para conclusão desta *reforma estrutural*, como decorrência do fixado no memorando de entendimento do Estado Português com as entidades que prestam assistência financeira ao país.

Esta premente urgência na conclusão da reforma implicou que logo se tivesse abandonado o objectivo de, através dela, se elaborar de raiz — como seria desejável — um novo CPC, obrigando a optar, mais uma vez, por se enxertarem as alterações substanciais a que se procedeu no velho e anquilosado corpo normativo que, desde 1939, ainda essencialmente nos continua a reger.

Importa realçar que o propósito de reformar o processo civil português assume configurações e âmbitos perfeitamente diversos, consoante nos situamos no âmbito da *acção declarativa em 1.ª instância*, dos *recursos* ou da *acção executiva*.

Na realidade, a situação que se vive no campo da **acção executiva** é particularmente gravosa, já que as insuficiências e deficiências na implemen-

tação da reforma de 2003, associadas à lentidão do poder político em enfrentar a desastrosa situação de pendência processual que se foi criando ao longo dos anos — a que a pouco feliz reforma de 2008 não deu manifestamente solução adequada — e à sobreposição do efeito devastador da crise económica, originaram um volume avassalador de pendência processual, que carece de ser enfrentado através de um autêntico *tratamento de choque*, já que não é obviamente gerível um sistema que comporta bem mais do que um milhão de processos — real ou aparentemente — pendentes...

Para além de ser necessário, por um lado, reformular as normas que regem a tramitação do processo executivo, tornando-a apreensível, racional e congruente; e, por outro lado, rever substancialmente as formas institucionais de controlo da actividade dos agentes de execução, criando mecanismos efectivos de fiscalização e disciplina de tal profissão — a que estão confiados relevantíssimos interesses públicos, ligados à tarefa de administração da justiça na delicadíssima área da coercibilidade na realização do direito — claramente autónomos e diferenciados das associações públicas de que tais agentes provêm — é urgente e indispensável eliminar do sistema execuções manifestamente inviáveis, por evidente e irremediável insolvabilidade do executado.

Não é, na verdade, admissível que se possa prolongar indefinidamente a — meramente aparente — pendência na fase da penhora de processos executivos *totalmente inviáveis*, em que obviamente não é possível encontrar bens susceptíveis de penhora, subsistindo a instância executiva indefinidamente, em situação de *dormência*, à espera de uma *mudança de fortuna* do executado que o aprofundamento da crise económica torna cada vez mais improvável...

Para além de se eliminarem prontamente do sistema estas execuções *totalmente inviáveis*, é necessário acelerar a tramitação das execuções *parcialmente viáveis*, isto é, daquelas em que se mostram penhorados alguns bens do devedor, embora insuficientes para pagamento integral do crédito exequendo: mais uma vez, não tem sentido que tais execuções possam arrastar por longos períodos temporais na fase da penhora, à espera de uma improvável descoberta de novos bens — impondo-se que se passe, sem mais delongas, à fase seguinte — a da venda — liquidando-se em benefício dos credores o que for possível obter.

Bem pelo contrário, é claramente positiva a situação do processo civil no que respeita aos **recursos** — sendo muito satisfatórios os tempos médios de decisão por parte dos tribunais superiores; e, tendo o regime de recursos sido objecto de uma profunda intervenção legislativa em 2007 — só agora a entrar em *velocidade de cruzeiro*, dado o regime de direito transitório que então se estabeleceu — não se justificavam (apesar de alguns dos regimes normativos introduzidos em 2008 serem discutíveis) novas alterações estruturais nesta matéria: daí que o sentido das modificações agora propostas no capítulo dos recursos apareça fundamentalmente ligado ao aperfeiçoamento e clarificação das soluções legislativas vigentes e à resolução de dúvidas já suscitadas na prática judiciária.

Quanto ao **processo civil declaratório em 1.ª instância**, a situação vivida pode considerar-se intermédia: não estando, neste campo, confrontados com os devastadores níveis de pendências e de morosidade que caracterizam a acção executiva — e, portanto, com a premente necessidade de reformular estruturalmente o modelo seguido — não deixa de se verificar uma duração excessiva dos processos — levando a que causas relativamente banais, relativas, por exemplo, a vulgares acidentes de viação ou a litígios decorrentes de relações contratuais de escassa ou média complexidade acabem por durar, até à prolação da sentença, vários anos.

A ultrapassagem desta inconveniente situação — inconciliável com as exigências dos cidadãos e com a aceleração crescente da vida social e económica — passará decisivamente pela adopção de um novo modelo processual — e essencialmente pelo desenvolvimento de uma nova cultura judiciária — envolvendo, nomeadamente, um reforço dos poderes de direcção do juiz e uma eliminação de factores de rigidez, formalismo exacerbado e prevalência da forma sobre o fundo — que implicam, muitas vezes, que as soluções alcançadas acabem por não se coadunar, nem com o princípio da realização da justiça material, nem com o direito a uma resolução célere e em tempo útil dos litígios.

No texto que se segue procuraremos enunciar, de forma sintética, o sentido essencial das várias alterações legislativas ora propostas para a **tramitação do processo em 1.ª instância**, explicitando e desenvolvendo os princípios que lhe estão subjacentes.

1. REFORÇO DOS PODERES DE FLEXIBILIZAÇÃO, ADEQUAÇÃO FORMAL E DIRECÇÃO EFECTIVA DO PROCESSO PELO JUIZ, COM VISTA À JUSTA COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO

1.1. Um ponto absolutamente fulcral da reforma a empreender, com vista a racionalizar, simplificar e tornar célere a realização do fim essencial do processo civil — a justa composição dos litígios privados em tempo útil — passa por conferir ao juiz **poderes inquisitórios e de direcção do processo reforçados**, que lhe permitam, de forma efectiva, não apenas pôr eficazmente termo a possíveis expedientes dilatórios das partes, mas também ordenar a tramitação processual, adequando-a à especificidade da matéria litigiosa, evitando a prática de actos que, em concreto, se possam revelar inúteis e flexibilizando e agilizando as formas processuais previstas, em abstracto, na lei.

Para alcançar este objectivo fundamental — para além de se manter e reforçar o **poder de direcção do processo pelo juiz e o princípio do inquisitório** (de particular relevo na prevenção de expedientes dilatórios, no activo suprimento da generalidade da falta de pressupostos processuais, na instrução da causa e numa efectiva e activa direcção da audiência, nos termos previstos no art. 650.º) — cfr. art. 265.º — bem como o princípio

da **adequação formal**, permitindo a adequação da tramitação processual prevista na lei à especificidade da causa — cfr. art. 265.º-A — importa-se para a lei de processo o princípio da **gestão processual**, consagrado e testado no âmbito do *processo experimental*, facultando ao juiz — art. 265.º-B — um **poder autónomo de direcção activa do processo e de conformação e modulação da concreta tramitação processual**, determinando, após audição das partes, a adopção dos mecanismos de simplificação e agilização processual que, respeitando os princípios fundamentais da igualdade das partes e do contraditório, garantam a composição do litígio em prazo razoável.

A quebra do **dogma da tipicidade e da legalidade das formas processuais** — que resulta de uma aplicação combinada dos princípios da gestão e da adequação processuais — é susceptível de determinar ganhos substanciais de eficácia e racionalidade, permitindo que — com respeito das garantias fundamentais das partes — se evitem os custos de um inconveniente arrastamento na tramitação da causa, com a prática de actos inúteis ou, pelo menos, pouco adequados ao fim do processo, decorrente de mecânica e tabelarmente se seguir rigidamente uma via procedural só porque ela estava abstractamente prevista na lei, apesar de se revelar manifestamente inadequada e imprestável para a resolução de um particular, concreto e específico litígio.

1.2. Porém, a relevância prática destes princípios processuais estruturantes depende, desde logo, de se **restringirem drasticamente as possibilidades impugnatórias quanto aos despachos em que — em termos prudenciais e relativamente discricionários — o juiz trate de adequar e modular a tramitação abstracta a particularidades relevantes do caso concreto**: na verdade, as demoras inerentes ao exercício sistemático de um duplo grau de jurisdição sobre essas casuísticas decisões do juiz de flexibilização, agilização e adequação processual, proferidas com respeito pelos princípios básicos da igualdade e do contraditório, e o factor inibitório que seguramente decorreria dos riscos de um diferente entendimento (assente identicamente numa avaliação prudencial e discricionária) da Relação — que conduzisse eventualmente à revogação do despacho inicialmente proferido e à ulterior anulação do processado — iriam retirar eficácia e efectividade à pretendida aplicação prática, efectiva e generalizada dos referidos princípios.

Acresce que, por idênticas razões, deve ser **substancialmente restrin-gida a possibilidade de recurso relativamente aos despachos interlocu-tórios em que se apreciem nulidades secundárias**, previstas no art. 201.º, apenas devendo admitir-se o recurso quando este tiver por fundamento específico a violação dos princípios básicos da igualdade e do contraditório ou a nulidade invocada tiver influência manifesta no julgamento do mérito, por contender, de forma relevante, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios.

Esta limitação da impugnabilidade quanto a um número muito significativo de despachos interlocutórios — assente na **confiança na capacidade do juiz de exercer uma prudente e flexível condução do processo** — é, aliás, imposta pelo regime recursório estabelecido na reforma de 2007 dos recursos cíveis, ao prescrever (art. 691.º, n.º 3) que a generalidade das decisões interlocutórias proferidas na 1.ª instância **só podem ser impugnadas no âmbito da apelação interposta da decisão final**: ora, uma irrestrita possibilidade de, nesse momento final, qualquer das partes poder impugnar praticamente todas as decisões interlocutórias proferidas pelo juiz ao longo das várias fases do processo poderia facilmente conduzir a verdadeiros *mega-recursos*, em que aparecessem questionadas, de surpresa, múltiplas decisões de conteúdo puramente adjetivo, disciplinadoras e reguladoras da tramitação processual, pondo-se eventualmente em causa, de forma relevante, toda a estabilidade do processo, até agora associada ao instituto do *caso julgado formal*.

1.3. Por outro lado, o exercício destes poderes de direcção, agilização e adequação da tramitação do processo pelo juiz deve ser orientado para propiciar a **obtenção de decisões que privilegiem o mérito ou substância sobre a forma**, evitando que deficiências ou irregularidades puramente adjetivas impeçam a composição do litígio ou acabem por distorcer o conteúdo da sentença de mérito, condicionado pelo funcionamento de desproporcionadas cominações ou preclusões processuais

Neste sentido, prescreve-se — art. 150.º-B — que, para além da *rectificação de erros de cálculo ou de escrita*, patentes face ao contexto da peça processual, deve o juiz *admitir o suprimento ou correcção de vícios ou omissões puramente formais de actos praticados, obstante a uma desproporcionada cominação ou preclusão, por a falta cometida não ser gravemente censurável* — não se devendo a dolo ou culpa grave do interessado — e *sempre que tal suprimento ou correcção não implique prejuízo relevante para o andamento da causa*.

No mesmo sentido, estabelece-se — art. 199.º, n.º 3 — que o *erro na qualificação jurídico-processual da forma do processo ou do instrumento processual utilizado* deve ser oficiosamente corrigido, determinando o juiz — em vez de se limitar a decretar que fiquem sem efeito as pretensões formuladas através do meio impróprio ou formalmente inadequado — que se sigam os termos processuais adequados à sua apreciação.

1.4. Reforçam-se ainda os **poderes da 2.ª instância em sede de reapreciação da matéria de facto impugnada**: perante a nova redacção proposta para o art. 712.º, para além de se manterem os poderes cassatórios — que lhe permitem *anular a decisão recorrida, se esta não se encontrar devidamente fundamentada ou se mostrar que é insuficiente, obscura ou contraditória*. — são substancialmente incrementados os poderes conferidos à Relação quanto procede à **reapreciação da matéria de facto**, com vista a

permitir-lhe alcançar a verdade material sobre as questões de facto controvertidas na apelação; assim, se os elementos constantes do processo, incluindo naturalmente a gravação da prova produzida na audiência final, **não forem suficientes** para a Relação **formar com segurança a sua própria convicção** sobre os pontos da matéria de facto impugnados, tem a possibilidade de, *mesmo oficiosamente*:

- a) *Ordenar a renovação da produção da prova quando houver dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento;*
- b) *Ordenar, em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada, a produção de outros meios de prova.*

Assim, por exemplo, nada obsta que a Relação passe a poder determinar a comparência de depoente, cujo depoimento seja fulcral para o apuramento da verdade, renovando-se perante ela a prestação do depoimento oral, em que se removam as dúvidas consentidas pela gravação — inquirindo-o activamente sobre as matérias carecidas de esclarecimento, removendo as dúvidas sobre a sua credibilidade, fazendo-lhe as perguntas pertinentes que entenda terem sido omitidas na 1.ª instância — tudo com vista a formar a sua própria convicção sobre a factualidade em causa; ou que a Relação determine, mesmo oficiosamente, a juncção de documento, não oportunamente incorporado no processo, mas que se lhe afigure essencial para formar juízo seguro sobre os factos em controvérsia (por ex. juncção aos autos da participação policial de acidente de viação, não apresentada na 1.ª instância) — ou mesmo a realização de juízo técnico ou pericial que, complementando a prova produzida em 1.ª instância, permita à Relação **formar adequadamente a sua própria convicção sobre matéria essencial controvertida**.

Saliente-se que o exercício dos poderes previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do art. 712.º em nenhuma circunstância poderá conduzir a uma inadmissível e desastrosa repetição global do julgamento: o exercício destes poderes — que, ao menos, no caso previsto na al. b) põe em causa a tradicional afirmação corrente de que os recursos não podem nunca criar *matéria nova*, destinando-se apenas e exclusivamente a sindicar se o juiz a quo decidiu bem ou mal, com os exactos elementos de que dispunha no momento da decisão, já que envolve a produção de uma **inovatória diligência de prova** — depende necessariamente de um juízo **da própria Relação** sobre a necessidade da renovação ou ampliação da prova como condição indispensável **para formar a sua própria e segura convicção sobre os factos** em controvérsia. Tais diligências probatórias incidirão, de forma cirúrgica e em casos necessariamente contados, sobre meios probatórios indispensáveis para ultrapassar dúvida sobre o acerto da decisão factual do litígio, nos casos em que a Relação entenda não as conseguir suprir através da mera apreciação das gravações e demais elementos constantes do processo.

2. MEDIDAS DE SIMPLIFICAÇÃO PROCESSUAL E DE REFORÇO DOS INSTRUMENTOS DE DEFESA CONTRA EXPEDIENTES DILATÓRIOS

2.1. A celeridade processual — indispensável à legitimação dos Tribunais perante a comunidade e instrumento indispensável à realização de uma das fundamentais dimensões do direito fundamental de acesso à justiça — passa necessariamente por uma nova cultura judiciária, envolvendo todos os participantes no processo, para a qual deverá contribuir decisivamente um novo modelo de processo civil, simples e flexível, despojado de injustificados formalismos e *floreados adjectivos*, centrado decisivamente na análise e resolução das questões essenciais ligadas ao mérito da causa. A consagração de um modelo deste tipo — articulada com um adequado modelo de organização judiciária e de contingência processual — contribuirá decisivamente para inviabilizar e desvalorizar comportamentos processuais arcaicos, assentes na velha *praxis* de que as formalidades devem prevalecer sobre a substância do litígio e dificultar, condicionar ou distorcer a decisão de mérito.

Supõe-se que o novo figurino da audiência preliminar, assente decisivamente num princípio de oralidade e concentração dos debates, pressupondo uma intervenção activa de todos os intervenientes na lide, com vista a obter a efectiva delimitação daquilo que é verdadeiramente essencial para a plena compreensão do objecto do litígio e sua justa resolução — conjugado com a regra da *inadiabilidade* e com a *programação* da audiência final — será susceptível de potenciar esse resultado. Na verdade, este novo modelo de preparação da audiência final irá repercutir-se também nas fases processuais situadas a montante, influenciando, desde logo, o modo como deverão passar a ser apresentados os *articulados*, obrigando as partes a concentrarem-se na **factualidade essencial e com relevo substantivo**, abandonando aspectos irrelevantes ou meramente secundários ou instrumentais (livremente indagáveis no decurso da audiência final, independentemente de se reportarem ou não a factualidade descrita nos articulados escritos) — que bem sabe irem ser **irremediavelmente expurgados** no momento em que se procede à *delimitação dos temas controvertidos e à enunciação das questões essenciais de facto que constituem tema da prova*. Por esta via, desincentiva-se a inútil prolixidade que — face a um processo civil desmesuradamente rígido e preclusivo — derivava da necessidade de se alegarem nos articulados todos os factos e circunstâncias factuais — essenciais ou instrumentais — mais tarde levados ao *questionário*, sob pena de qualquer omissão ou imprecisão implicar o risco de privação do *direito à prova* sobre matéria que, afinal, um inovatório enquadramento normativo do pleito tornava relevante.

2.2. Para além das consequências deste novo modelo, importa desincentivar o uso de faculdades dilatórias pelas partes: embora não seja obviamente a causa exclusiva do entorpecimento do andamento dos processos, tem de reconhecer-se que uma parcela significativa da morosidade processual radica em **comportamentos dilatórios** de uma das partes que — confrontada

com a debilidade da posição que sustenta ou com a iminência de decaimento — lança mão de todos os instrumentos adjetivos que podem, ao menos, adiar a inevitável sucumbência, distorcendo-os e desviando-os, muitas vezes abusivamente, da sua funcionalidade típica.

O **sancionamento** dos comportamentos inadmissivelmente dilatórios da parte e seu mandatário deve processar-se em três escalões ou patamares sucessivos, diferenciados consoante a gravidade e censurabilidade da actuação da parte:

I — o primeiro deles, associado a actuações que visam produzir uma **artificiosa complexização** da matéria litigiosa — bem patente, por exemplo, na insuportável **prolixidade** das peças processuais produzidas, totalmente inadequada à reduzida complexidade real da matéria do pleito, ou numa desmesurada e manifestamente **excessiva indicação de meios de prova** — deve dar lugar à aplicação de **taxa de justiça** correspondente à dos *processos de especial complexidade* — art. 447.º-A;

II — o segundo deles, traduz-se na aplicação à parte de uma **taxa sancionatória excepcional** — art. 447.º-B — sancionando comportamentos abusivos — acção, oposição, requerimento, recurso, reclamação ou incidente *manifestamente improcedentes*, ostensivamente infundados — censuráveis enquanto decorrentes de **exclusiva falta de prudência ou diligência da parte que os utiliza** — sem que, todavia, o juízo de censura formulado os permita incluir na litigância de má fé (por traduzirem **negligência ou inconsideração leve**, não preenchendo os requisitos essenciais do *dolo ou culpa grave* que caracterizam a figura da litigância de má fé);

III — finalmente, o terceiro patamar deve continuar a compreender o instituto da **litigância de má fé**, no qual se incluem os comportamentos **gravemente violadores** dos deveres de boa fé processual e da cooperação — sendo susceptíveis de responsabilização pessoal e disciplinar do mandatário a quem a actuação seja de imputar, nos termos do art. 459.º Importa naturalmente prever no Regulamento das Custas Processuais um valor para a **multa** suficientemente gravoso e desmotivador, naturalmente muito superior ao previsto para a taxa sancionatória agravada — pondo-se termo à insólita situação vigente, decorrente da previsão no DL 34/08 de um montante máximo da multa absolutamente irrisório (inferior ao que decorre da aplicação da taxa sancionatória agravada...).

Mas, para além do sancionamento dos comportamentos dilatórios da parte, importa prever instrumentos que os **previnam** e permitam pôr-lhes termo prontamente: quanto a este aspecto — para além das normas limitativas do direito ao recurso quanto a meras decisões interlocutórias, de reduzido relevo para os direitos fundamentais das partes, já atrás referidas, — impõe-se reduzir drasticamente a possibilidade de suscitação de **incidentes pós-deci-**

sórios — aclarações ou pretensas *nulidades* da decisão final, incluindo a proferida por um Supremo Tribunal, — a coberto dos quais, em insuportável chicana processual, se vai muitas vezes prolongando artificiosamente o curso da lide, num processo que verdadeiramente já se mostra definitivamente julgado.

E, nesta perspectiva, **elimina-se o incidente de aclaração** ou esclarecimento de pretensas e, na esmagadora maioria dos casos, totalmente ficcionadas *obscuridades ou ambiguidades* da decisão reclamada — apenas se consentindo ao interessado arguir, pelo meio próprio, a *nulidade* da sentença que seja efectivamente *ininteligível* (arts. 668.º e 669.º).

Cabendo recurso ordinário da decisão reclamada, todas as nulidades deverão ser necessariamente suscitadas na alegação de recurso, cabendo ao juiz «a quo» pronunciar-se sobre elas — suprindo-as eventualmente — antes da subida do recurso ao tribunal «ad quem» — só sendo permitida a reclamação autónoma, perante o próprio juiz que proferiu a decisão reclamada, nos casos em que não seja possível o recurso de tal decisão — art. 670.º

Por outro lado, mantém-se inteiramente o regime de **defesa contra as demoras abusivas** após o julgamento do recurso, constante do art. 720.º, na redacção que recentemente lhe foi dada pelo DL 303/07 (extracção de traslado onde se processa o incidente anómalo, baixando os autos para prosseguirem no tribunal recorrido, *apenas sendo proferida decisão naquele traslado depois de a parte pagar todas as custas e multas que originou com o seu comportamento abusivo*).

E, em complemento deste regime processual, estabelece-se que o mesmo é aplicável, com as necessárias adaptações, a incidentes anómalo e dilatórios, suscitados perante quaisquer decisões **irrecorríveis proferidas em 1.ª instância** — facultando-se, deste modo, ao próprio juiz de 1.ª instância o poder-dever de pôr termo ao anómalo arrastamento processual, provocado pelos referidos expedientes dilatórios de algum dos litigantes — art. 670.º-A.

2.3. À semelhança do que está previsto para a resolução dos *conflitos de competência*, estabelece-se que o meio impugnatório adequado para questionar a decisão que aprecie a **competência relativa** do tribunal é — não a via do recurso — mas a **reclamação para o presidente** do tribunal superior, propiciando resolução célere de todas as questões suscitadas, nomeadamente, dos vulgares *conflitos negativos*, suscitados em sede de competência territorial.

3. REFORMULAÇÃO DO REGIME DA TUTELA URGENTE E CAUTELAR

3.1. Perante a morosidade das acções que visam obter a definitiva composição dos litígios, tem de ser conferido um particular relevo à disciplina dos **procedimentos cautelares** e dos **procedimentos autónomos urgentes**.

Quanto a este tema, introduzem-se na lei de processo dois regimes **absolutamente inovatórios** e que se espera poderem contribuir de forma relevante para a diminuição de pendências e tempos de decisão:

a) O primeiro deles, traduz-se na previsão de **procedimento urgente — autónomo e auto-suficiente — destinado a possibilitar a obtenção de uma decisão particularmente célere** que, em tempo útil, **assegure a tutela efectiva do direito fundamental de personalidade dos entes singulares** — arts. 1474.º, 1475.º e 1475.º-A.

Partindo do procedimento de *jurisdição voluntária* que constava da lei de processo (de muito escassa utilização prática), constrói-se um inovatório **procedimento autónomo para tutela urgente dos direitos de personalidade**: confere-se-lhe assim uma fisionomia radicalmente diferente, permitindo que seja *requerido o decretamento das providências concretamente adequadas a evitar a consumação de qualquer ameaça ilícita e directa à personalidade física ou moral de ser humano ou a atenuar, ou a fazer cessar, os efeitos de ofensa já cometida*.

Apresentado o requerimento com o oferecimento das provas, se não houver motivo para o seu indeferimento liminar, o tribunal designa imediatamente dia e hora para o julgamento.

A contestação é apresentada na própria audiência, na qual, se tal se mostrar compatível com o objecto do litígio, o tribunal procurará conciliar as partes.

Na falta de alguma das partes ou se a tentativa de conciliação se frustrar, o tribunal ordena a produção de prova e, de seguida, decide, por sentença, sucintamente fundamentada.

Se o pedido for julgado procedente, o tribunal determina o comportamento concreto a que o requerido fica sujeito e, sendo caso disso, o prazo para o cumprimento, bem como a sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infracção, conforme for mais conveniente às circunstâncias do caso.

Admite-se que possa ser proferida uma decisão provisória, irrecorrível e sujeita a posterior alteração ou confirmação no próprio processo se o requerimento permitir reconhecer a possibilidade de lesão iminente e irreversível da personalidade física ou moral e se, em alternativa:

- a) *O tribunal não puder formar uma convicção segura sobre a existência, extensão, ou intensidade da ameaça ou da consumação da ofensa;*
- b) *Razões justificativas de especial urgência impuserem o decretamento da providência sem prévia audição da parte contrária.*

Os recursos interpostos pelas partes devem ser processados como urgentes.

Finalmente, a execução da decisão é efectuada oficiosamente e nos próprios autos, sempre que a medida executiva integre a realização da pro-

vidência decretada, e é acompanhada da imediata liquidação da sanção pecuniária compulsória.

b) A segunda alteração fundamental situa-se em sede de disciplina dos **procedimentos cautelares**, quebrando o princípio segundo a qual estes são — sempre e necessariamente — **dependência de uma causa principal**, obrigatoriamente proposta pelo requerente com vista a evitar a caducidade da providência cautelar decretada em seu benefício: esta tradicional configuração normativa conduz frequentemente a situações em que, na prática, se tenha de **repetir inteiramente**, no âmbito da acção principal, a mesma controvérsia que tinha acabado de ser apreciada e decidida no âmbito do procedimento cautelar — sendo duvidoso que o mero argumento, extraído do facto de, na causa principal, o requerido gozar de garantias processuais formais superiores às que caracterizaram o procedimento cautelar, possa justificar cabalmente os custos e demoras decorrentes desta **duplicação de procedimentos**, ao menos nos casos em que, apesar das menores garantias formais, a decisão cautelar possa ter, na prática, solucionado efectivamente o litígio que opunha as partes.

Para alcançar tal desiderato, configuravam-se como possíveis duas vias:

- a **inversão do contencioso**, conduzindo a que, em determinadas situações, a decisão cautelar se consolidasse como definitiva composição do litígio, se o requerido não demonstrasse, em acção por ele proposta e impulsionada, que a decisão cautelar não podia ter essa vocação de definitividade;
- a **antecipação da decisão final** do litígio na âmbito do próprio procedimento cautelar, em termos análogos aos que estavam previstos no *processo experimental*, segundo o qual (art. 16.º do DL 108/2006, de 8 de Junho) *quando tenham sido trazidos ao procedimento cautelar os elementos necessários à resolução definitiva do caso, o tribunal pode, ouvidas as partes, antecipar o juízo sobre a causa principal*.

Ponderadas as vantagens e inconvenientes destes dois possíveis modelos, optou-se pelo primeiro, por se considerar, por um lado, que ele se configura como menos *agressivo* para os direitos e expectativas das partes, uma vez que sempre será possível ao requerido no procedimento cautelar que, porventura, se considere injustiçado impugnar a composição alcançada para a lide. E, por outro lado, por se entender que o regime de inversão do contencioso poderá ser aplicado a um muito maior número de situações, já que uma aplicação — ponderada e proporcional — do regime constante do referido art. 16.º levaria a que a antecipação da decisão, aí prevista, só pudesse razoavelmente ter lugar quando, proposta a causa principal pelo requerente antes de dirimido o procedimento cautelar, se constatasse que os factos e as provas nela indicados coincidiam com a matéria a valorar no âmbito do pro-

cedimento cautelar (sendo, a nosso ver, inconcebível que se pudesse antecipar a decisão relativamente a pedido a formular em acção principal que, nesse momento, ainda se não mostrasse deduzido).

3.2. O regime estabelecido para a *inversão do contencioso* assenta nos seguintes traços fundamentais:

O juiz, na decisão que decrete a providência, pode *dispensar o requerente do ónus de propositura da acção principal* se a matéria adquirida no procedimento lhe permitir formar *convicção segura* acerca da existência do direito acautelado e se a *natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio* — art. 387.º-A.

A dispensa pode ser *requerida* até ao encerramento da audiência final; tratando-se de procedimento *sem contraditório prévio*, pode o requerido opor-se à *inversão do contencioso conjuntamente com a impugnação da providência decretada*, decidindo o juiz — na decisão em que aprecie a oposição subsequente do requerido — acerca da manutenção ou revogação da inversão do contencioso inicialmente decretada, constituindo tal apreciação jurisdicional complemento e parte integrante da decisão inicialmente proferida — art. 387.º-B e 388.º

Se o direito acautelado estiver sujeito a prazo substantivo de *caducidade*, esta *interrompe-se com o pedido de inversão do contencioso, reiniciando-se a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão proferida sobre a questão*.

A decisão que decrete a inversão do contencioso só é *recorrível em conjunto com o recurso da decisão sobre a providência requerida*; a decisão que a *indefira* é *irrecorrível*; e das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, *incluindo a que determine a inversão do contencioso, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça*, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível — art. 387.º-B.

Logo que *transite em julgado a decisão que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso*, é o requerido notificado, com a *admoção de que, querendo, deverá intentar a acção destinada a impugnar a existência do direito acautelado nos 30 dias subsequentes à notificação, sob pena de a providência decretada se consolidar como solução definitiva do litígio*. Esse efeito verifica-se igualmente quando, proposta a acção, o processo estiver parado mais de 30 dias, por negligência do requerente ou o réu for absolvido da instância e o autor não propuser nova acção em tempo de aproveitar os efeitos da proposição da anterior — art. 387.º-C.

Por outro lado, estabelece-se que o regime de inversão do contencioso é aplicável, com as devidas adaptações, à generalidade dos *procedimentos cautelares nominados*: *restituição provisória da posse, suspensão de deliberações sociais* (com as particularidades de tempestividade e legitimidade para a causa principal previstas no art. 397.º-A, em articulação com a disciplina da anulação de deliberações sociais estabelecida, nomeadamente, no Código das Sociedades Comerciais), *alimentos provisórios, embargo de obra nova*,

bem como às demais providências previstas em lei avulsa que tenham carácter antecipatório dos efeitos da acção principal, (apenas se excluindo totalmente do âmbito deste instituto providências de cariz manifestamente conservatório, como o **arresto** e o **arrolamento**, ou fundadas em decisão precária e limitada quanto ao universo dos danos resarcíveis, como é a que caracteriza o *arbitramento de reparação provisória*) — art. 392.º, n.º 4.

3.3. Finalmente, facilita-se ao credor a possibilidade de obter o decretamento de arresto, *sem necessidade de demonstração do justo receio de perda da garantia patrimonial*, do bem que foi transmitido mediante negócio jurídico quando estiver em dívida, no todo ou em parte, o preço da respectiva aquisição — art. 411.º, n.º 3.

4. RESTRIÇÃO DO ÂMBITO DOS INCIDENTES DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E REFORÇO DOS PODERES DO JUIZ PARA REJEITAR INTERVENÇÕES INJUSTIFICADAS OU DILATÓRIAS E PROVIDENCIAR PELA APENSAÇÃO DE CAUSAS CONEXAS

4.1. O nosso sistema processual admite — desde a reforma de 1995 — que intervenha em processo pendente entre as partes terceiro que:

- tenha um *interesse igual* ao do autor ou do réu, associando-se com ele na lide para exercer um direito *paralelo* ou operar uma defesa conjunta no confronto da outra parte, traduzindo esta tipologia de intervenção de terceiros — a *intervenção principal* — a criação superveniente de uma situação de *litisconsórcio* ou *coligação sucessivos*;
- tenha um interesse oposto ao de ambas as partes primitivas, formulando no confronto destas uma pretensão incompatível com a que constitui objecto da lide — é a fisionomia do *incidente de oposição*;
- tenha um interesse dependente de alguma das partes principais, com esta se associando, numa posição subordinada, para a auxiliar na acção ou na defesa — é a tipologia da *intervenção acessória*.

As alterações agora introduzidas neste capítulo visam operar algumas **restrições à admissibilidade** da intervenção de terceiros em situações em que o interesse que fundamenta a legitimidade para intervir na causa alheia pendente e em curso assume um relevo claramente menor do que as perturbações e demoras que tal ingerência necessariamente ocasiona no normal andamento do processo.

Assim:

- elimina-se a possibilidade de *intervenção coligatória activa* — em que o interveniente faz valer um **pedido autónomo**, meramente

conexo com o debatido na causa, já que tal intervenção obrigaría a repetir e refazer toda a fase dos articulados: neste caso, se o titular da relação conexa não se associou originariamente na lide com o autor, deverá acautelar o interesse numa instrução e julgamento conjuntos através da figura da *apensação de acções*, prevista no art. 275.º — art. 320.º;

- elimina-se a possibilidade de o *autor* requerer a *intervenção principal provocada de seus possíveis litisconsortes voluntários activos*, já que a eficácia da intervenção sempre dependeria da *aceitação* por parte do chamado a intervir e da efectiva dedução por este de pedido atinente ao reconhecimento em juízo do seu próprio direito — art. 325.º;
- salvo nos casos de *litisconsórcio necessário* — essencial para se poder operar a composição de litígio que versa sobre matéria incindível — só é admitida a intervenção mediante formulação de *articulado próprio* do interveniente até ao *termo da fase dos articulados*, obstando a que uma intervenção tardia possa perturbar a realização de audiência preliminar em curso — art.328.º

4.2. Nos casos de *intervenção acessória provocada* — em que o réu chama a intervir um terceiro, estranho à relação material controvertida, com base na invocação contra ele de um possível *direito de regresso*, para se ressarcir do prejuízo que lhe cause a perda, total ou parcial, da demanda — faculta-se ao juiz um amplo poder para, em termos relativamente discricionários, mediante decisão irrecorrível, pôr liminarmente termo ao incidente, quando lhe parecer que o mesmo tem finalidades dilatórias, não correspondendo a um interesse sério e efectivo do réu e perturbando indevidamente o normal andamento do processo; por outro lado, estabelece-se que quaisquer atrasos na efectivação da citação do ou dos chamados não poderá retardar sensivelmente o prosseguimento da causa principal, ficando sem efeito o chamamento relativamente a chamado cuja citação não se mostre realizada no prazo máximo de 60 dias — arts. 331.º/333.º

4.3. Nos casos de *oposição provocada* — em que o réu, aceitando o débito que lhe é exigido, invoca apenas dúvida fundada sobre a pessoa do credor a quem deve realizar o pagamento, chamando a intervir o terceiro que se arroga ou possa arrogar-se a qualidade de credor — prescreve-se que o réu deve proceder logo à *consignação em depósito* da quantia ou coisa devida, só assim se exonerando do processo — e prosseguindo o litígio entre os dois possíveis credores — art. 347.º

4.4. Por outro lado, pendendo em juízo, ainda que em tribunais distintos, *acções conexas* — sem que as partes ao tivessem *agregado num único processo*, através da dedução dos incidentes de intervenção de terceiros ou da formulação oportuna de pedido reconvencional — estabe-

lece-se que o juiz deve providenciar, em regra — e *mesmo oficiosamente* — pela sua agregação no âmbito de um mesmo processo, de modo a possibilitar a respectiva instrução e discussão conjuntas — com evidentes ganhos de economia processual e de prevenção do risco de serem proferidas decisões diferentes ou contraditórias sobre matéria parcialmente coincidente — art. 275.º

5. REFORMULAÇÃO DO REGIME DA COMPETÊNCIA INTERNACIONAL DOS TRIBUNAIS PORTUGUESES, ARTICULANDO-A COM O DISPOSTO NO ART. 22.º DO REG. 44/2001

No que respeita aos *factores de atribuição da competência internacional*, estabelece-se que os tribunais portugueses são internacionalmente competentes:

- a) *Quando a acção possa ser proposta em tribunal português segundo as regras de competência territorial estabelecidas na lei portuguesa;*
- b) *Quando o direito invocado não possa tornar-se efectivo senão por meio de acção proposta em território português ou se verifique para o autor dificuldade apreciável na propositura da acção no estrangeiro, desde que entre o objecto do litígio e a ordem jurídica portuguesa haja um elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real — art. 65.º*

Relativamente aos casos situados no âmbito da *competência exclusiva dos tribunais portugueses*, determina-se que esta só ocorre:

- a) *Em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis situados em território português; todavia, em matéria de contratos de arrendamento de imóveis celebrados para uso pessoal temporário por um período máximo de seis meses consecutivos, são igualmente competentes os tribunais do Estado-Membro da União Europeia onde o requerido tiver domicílio, desde que o arrendatário seja uma pessoa singular e o proprietário e o arrendatário tenham domicílio no mesmo Estado-Membro;*
- b) *Em matéria de validade, de nulidade ou de dissolução das sociedades ou outras pessoas colectivas que tenham a sua sede em Portugal, bem como em matéria de validade ou nulidade das decisões dos seus órgãos; para determinar essa sede, o tribunal português aplica as suas regras de direito internacional privado;*
- c) *Em matéria de validade de inscrições em registos públicos conservados em Portugal;*
- d) *Em matéria de execuções sobre imóveis situados em território português;*

e) *Em matéria de insolvência relativa a pessoas domiciliadas em Portugal ou a pessoas colectivas ou sociedades cuja sede esteja situada em território português.*

6. REFORMULAÇÃO DAS FORMAS DE PROCESSO DECLARATÓRIO COMUM

Reduzem-se — art. 461.º — a duas as formas de *processo comum de declaração*, aplicáveis conforme o valor da causa: o processo *ordinário* e o processo *sumário*.

O campo de aplicação destas duas formas de processo comum continua a ser delimitado pelo *processo especial de cobrança de créditos pecuniários emergentes de contratos*, regulado em diploma avulso.

Elimina-se, assim, o *processo sumaríssimo* (absorvido, no essencial, pelo referido *regime processual de cobrança de créditos pecuniários emergentes de contratos*, criado pelo DL 269/98, em articulação com o procedimento de *injunção*) — por se não justificar a sobreposição deste processo *especial* — de tramitação simplificada e particularmente vocacionado para a cobrança de créditos em litígios *massificados*, de valor pecuniário reduzido — à tradicional forma *sumaríssima*, desde sempre regulada no CPC.

Por outro lado, a forma *sumária*, que se mantém ao lado da *ordinária*, adopta uma tramitação suficientemente flexível para abranger situações de valor e graus de complexidade muito diversos (incluindo os casos residuais que eram abarcados no processo sumaríssimo e que, por serem estranhos à cobrança de débitos pecuniários de origem contratual, não ficam abrangidos pelo regime criado pelo referido DL 269/98: *indemnização por dano e entrega de coisas móveis de valor inferior à alçada da comarca*): assim — art. 787.º — consoante a especificidade do litígio, pode o juiz:

- optar pelo figurino típico da audiência preliminar;
- proceder a um saneamento e condensação mediante despacho escrito, do qual constará a fixação das *questões essenciais de facto que constituem tema da prova e a programação da audiência final*;
- dispensar a própria fase de saneamento e condensação, *designando logo data para realização da audiência final*.

Saliente-se ainda que a absorção do processo experimental põe termo à situação anómala de, consoante a comarca competente, assim variarem as formas processuais utilizáveis, com pequenas alterações de tramitação que facilmente podiam converter-se em armadilhas processuais, conduzindo um possível lapso da parte (que, por exemplo, em processo sujeito ao regime experimental não indicasse logo a prova com os articulados) a um desproporcionado efeito preclusivo.

7. REFORÇO DO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DO PROCESSO OU DO RECURSO NUM MESMO JUIZ

No que se refere à tramitação do processo em 1.^a instância, a *eliminação da intervenção do tribunal colectivo* vai permitir pôr termo à cisão que, no nosso processo civil, tradicionalmente se verificava entre a competência para *preparar* o processo para julgamento, para proceder à *livre apreciação da matéria de facto* produzida na audiência final — reservada ao colectivo — e para *proferir sentença*, aplicando o direito a todos os factos provados.

Assim, em princípio — e naturalmente em articulação com o modelo que vier a ser adoptado para a organização judiciária — **deverá ser o juiz da causa o competente, quer para a fase intermédia de preparação do processo para julgamento** (intervindo na audiência preliminar e nela procedendo ao saneamento e condensação da matéria litigiosa e à programação da audiência final), **quer para a totalidade da fase de julgamento**, perante ele decorrendo a audiência final, cumprindo-lhe valorar a prova nela produzida e, de seguida, proferir sentença, aplicando o direito a todos os factos provados.

Em reforço deste princípio de *unidade e tendencial concentração* do julgador, estabelece-se que, nos casos de *transferência ou promoção*, o juiz *perante quem decorreu a audiência elabora também a sentença* — art. 654.^º, n.^º 5. Ou seja: o juiz transferido ou promovido não se limitará a completar a audiência em curso (como actualmente sucede, para evitar a necessidade de repetição da prova perante um novo juiz), devendo ainda proferir a subsequente sentença, por ser de todo evidente a utilidade de uma valoração conjunta e unitária de toda a matéria — de facto e de direito — em litígio.

No que respeita aos tribunais superiores, estabelece-se identicamente — art. 227.^º-A — como regra a manutenção do relator, no caso de ter de ser reformulada a decisão recorrida e, na sequência de tal reformulação, vir a ser interposto e apreciado um novo recurso: **se, em consequência de anulação ou revogação da decisão recorrida ou do exercício pelo Supremo Tribunal de Justiça dos poderes conferidos pelo n.^º 3 do art. 729.^º, tiver de ser proferida nova decisão no tribunal recorrido e dela for interposta e admitida nova apelação ou revista, o recurso é, sempre que possível, distribuído ao mesmo relator.**

8. O MODELO ESTABELECIDO PARA A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO COMUM DE DECLARAÇÃO, NA FORMA ORDINÁRIA

O modelo estabelecido para a composição dos litígios mais relevantes assenta numa tramitação em que continua a ser possível distinguir três fases:

I — uma fase, inicial ou *postulatória*, dos *articulados*, em que as partes, por escrito, definem a matéria litigiosa, enunciando os factos em que suportam as suas pretensões ou meios de defesa, impugnam os

alegados pela parte contrária, indicam as respectivas provas e formulam os consequentes pedidos;

II — uma fase intermédia — a da *audiência preliminar*, de realização tendencialmente obrigatória e processada, em regra, segundo um princípio de oralidade, com debates contraditórios e intervenção activa do juiz — destinada a:

- sanear o processo, decidindo o que já pode ser decidido nesse momento e verificando se ocorrem excepções dilatórias que devam ser supridas ou obstem irremediavelmente ao prosseguimento da causa;
- preparar — através de uma delimitação rigorosa dos temas controvertidos entre as partes e da selecção dos factos essenciais carecidos de prova — e programar a realização da audiência final.

III — a fase final ou de julgamento, envolvendo normalmente a realização de uma audiência final de instrução e discussão da causa, processada segundo os princípio da oralidade, da imediação e do contraditório e sujeita a gravação — e desdobrando-se sucessivamente em dois momentos decisórios:

- a livre apreciação pelo juiz dos meios probatórios produzidos em audiência, culminando na prolação de decisão em que se analisa criticamente a prova produzida, dela se extraem as presunções judiciais pertinentes e se fundamenta a convicção do julgador;
- a prolação da sentença final, em que o juiz, após definir o objecto do litígio, aplica o direito aos factos que devam considerar-se provados — quer em consequência do conteúdo do despacho atrás referido, proferido imediatamente após o encerramento da audiência final, quer em consequência de prova plena, emergente de documentos, confissão ou admissão por acordo.

As alterações ora introduzidas na disciplina do processo civil, sem porem em causa esta estruturação fundamental, introduzem relevantes modificações, quer na fase *intermédia*, quer na fase da *audiência final e da sentença*; assim:

- acentua-se claramente o princípio da *dupla audiência* que já estava subjacente à revisão operada em 1995 mas que, na prática e na cultura judiciária dominante, acabou por não ter generalizadamente o relevo que se esperava;
- elimina-se a intervenção em processo civil do *tribunal colectivo*, pondo termo a uma situação normativa dificilmente comprehensível e justificável: continuar toda a estruturação da fase do julgamento e

das competências legalmente previstas para a livre apreciação da prova e para a prolação da sentença, quer na lei de processo civil, quer nas leis de organização judiciária, a assentar decisivamente na possibilidade de intervenção de uma figura que — desde que foi editado o DL 183/2000, condicionando a intervenção do colectivo ao *acordo das partes* — se tornou absolutamente residual, tendo praticamente desaparecido da realidade prática do processo civil.

9. A FASE DOS ARTICULADOS

Não foram introduzidas grandes inovações na fase dos articulados, mantendo-se:

- quer a eliminação (decretada em 1995) do despacho liminar-regra do juiz, proferido logo após a apresentação da petição inicial (desde logo, por se continuar a entender que esse controlo liminar efectivo — ou seja, não meramente tabelar — e generalizado não seria facilmente compatível com os actuais volumes de pendência processual e as crescentes exigências de celeridade);
- quer o número de articulados previsto em processo ordinário, incluindo a possibilidade de, confrontado com excepções ou com a dedução de pedido reconvencional, o autor poder modificar na réplica o pedido ou a causa de pedir, adequando a substância do litígio à controvérsia efectivamente existente entre as partes (e permitindo tal alteração objectiva resolver toda essa controvérsia, efectivamente existente entre as partes e devidamente caracterizada em todos os seus aspectos relevantes, no âmbito do processo já em curso, evitando a futura proposição de acção que se fundasse na invocação do inovatório pedido ou da nova causa de pedir).

Porém — e em aproveitamento de soluções que vigoraram no domínio do *processo experimental* — prescreve-se que todas as provas devem ser indicadas nos articulados: assim, *no final da petição, o autor deve apresentar o rol de testemunhas e requerer outros meios de prova; caso o réu conteste, o autor é admitido a alterar o requerimento probatório inicialmente apresentado, podendo fazê-lo na réplica, caso haja lugar a esta, ou no prazo de 10 dias a contar da notificação da contestação* — cabendo, por sua vez, ao réu indicar as suas provas na contestação — arts. 467.º, n.º 2, e 488.º

Por outro lado, importa-se para o processo comum o regime de citação de ausentes em parte incerta em vigor no processo experimental, prevendo-se que a citação edital determinada pela *incerteza do lugar em que o citando se encontra* é feita por afixação de edital seguida da publicação de anúncio em página informática de acesso público — substituindo esta publicação em suporte informático os tradicionais anúncios, publicados na imprensa escrita.

10. A AUDIÊNCIA PRELIMINAR

I. O processo civil português há muito que prevê, nas causas de maior complexidade e valor, a existência de uma *fase intermédia* entre a dos articulados e a do julgamento — designada como de *saneamento e condensação* — destinada a verificar da regularidade procedural da instância, decidir as questões de mérito que possam ser imediatamente apreciadas (estas duas funções são desempenhadas pelo *despacho saneador*) e *selecionar* e delimitar adequadamente quais as *questões de facto relevantes* que carecem de actividade instrutória, nomeadamente no decurso da audiência final.

Durante décadas, na esteira do Código de 1939, este segundo objectivo — de *selecção dos factos relevantes* para disciplina dos actos probatórios realizados no decurso da própria audiência — foi prosseguido através das figuras da *especificação* e *do questionário*, — inéditas, ao que se supõe, na sua exacta e peculiar configuração, no direito comparado: depois de proferir por escrito o despacho saneador, o juiz, em despacho identicamente elaborado por escrito, seleccionava — dentre todos os factos prolixamente articulados pelas partes — aqueles que, por um lado, considerava já plenamente provados, por não impugnação, confissão ou prova documental, inserindo-os na *especificação*; e, por outro lado, aqueles que, não estando provados, careciam de ulterior actividade probatória, inserindo-os no *questionário*. A enunciação dos factos carecidos de prova era feita mediante a formulação de *quesitos*, em que, sob forma interrogativa e devendo ter-se em consideração as regras sobre a repartição do ónus probatório, se perguntava se cada facto, ponto da matéria de facto, elemento factual ou circunstância fáctica estava ou não provado — ou seja: conduzia tal técnica a uma minuciosa, rígida e formalística reprodução de cada uma das *afirmações de facto atomisticamente feitas* pela parte no articulado apresentado, — dela expurgando, com o máximo rigor, tudo o que pudesse representar apelo a *conceitos de direito* ou *conclusões*, — a que ulteriormente o *tribunal colectivo* responderia no termo da audiência final, sem que as respostas, porventura *restritivas ou explicativas* à matéria de cada quesito, pudessesem traduzir uma indevida e inadmissível ampliação do elenco de factos articulados.

Tal despacho do juiz era frequentemente objecto — particularmente nos casos em que cumpria efectivamente a sua *função selectiva e delimitadora* — de extensas *reclamações* das partes, muitas vezes cruzadas, deduzidas e apreciadas por escrito, e que normalmente visavam fazer incluir no questionário toda a factualidade prolixamente alegada nos seus articulados (prevendo o risco de, face à desmesurada rigidez do sistema, uma eventual omissão nos *quesitos* de qualquer elemento ou circunstância factual que, afinal, pudesse ter ainda algum relevo para a dirimição do litígio acabasse por prejudicar irremediavelmente a parte, privando-a do direito à produção de prova sobre tal ponto de facto). E só após prolação do despacho que decidiisse por escrito as reclamações, deferindo-as ou indeferindo-as, eram as partes notificadas para *indicação das provas*.

Como era inevitável, a habitual prolixidade dos articulados (decorrente, em parte, da necessidade de toda a matéria de facto, cuja prova estivesse a cargo da parte, ter de neles ser inapelavelmente alegada), associada à desmesurada minúcia e rigidez formalística do questionário, implicava que qualquer acção, de complexidade média, pudesse facilmente determinar a formulação de dezenas de quesitos. Esta desmesurada extensão material impedia, em muitos casos, que tivessem o necessário realce os aspectos factuais absolutamente fundamentais e decisivos, que apareciam *misturados* com muitos outros pontos de facto ou circunstâncias, de relevo obviamente secundário e instrumental, *fazendo perder nitidez àquilo que era, afinal, decisivo para a sorte da acção*.

Por sua vez, os *quesitos* eram essenciais à condução dos depoimentos em audiência, garantindo que, nas inquirições, as testemunhas não eram inquiridas, afinal, sobre pontos de facto não inseridos no questionário, e assegurando que à matéria de cada quesito não eram ouvidas mais do que as cinco testemunhas que a lei de processo admitia que depusessem a cada facto.

II. A complexidade desta fase de saneamento e condensação conduziu naturalmente a que ela se erigisse como **causa habitual de morosidade** ou paragem dos processos cíveis, que frequentemente aguardavam durante semanas (ou meses) que o juiz tivesse disponibilidade para elaborar as extensas e complexas peças processuais escritas que a corporizavam: daí que, desde há muito, o legislador tivesse sentido a necessidade de *aligeirar* o sistema, sem todavia o alterar substancialmente, fazendo face ao crescente volume processual e às acrescidas exigências de celeridade e eficácia: assim, já na reforma de 1985 se veio prever a figura do *questionário por remissão* para o teor dos articulados, *considerando-se a remissão restringida à matéria de facto nele contida* — sendo evidente que o abrandamento das exigências de rigor e exigência técnica na formulação de peça processual a que se conferia decisiva — e, porventura, desproporcionada — importância ordenatória do processo causava frequentemente problemas acrescidos (decorrentes das dificuldades em destrinçar o que eram, afinal, *afirmações de facto* ou *conclusões de direito* — a que o colectivo nunca poderia responder; ou de uma formulação *desarrumada* ou *desordenada* da matéria dos quesitos propiciar frequentemente reais ou aparentes *contradições* nas respostas ulteriormente dadas pelo tribunal colectivo).

Saliente-se, aliás, que um dos temas mais controvertidos nas reformas do processo civil realizadas nas últimas décadas foi precisamente a da estrutura que se deveria atribuir a esta *fase intermédia* de saneamento e condensação, bastando enumerar as diferentes soluções por que os vários projectos legislativos apresentados ao longo dos últimos anos optaram e a reacção crítica que sempre desencadearam.

Assim, o Anteprojecto de 1988 havia optado por manter (arts. 400.º/407.º) uma fisionomia essencialmente idêntica à que vigorava há muito no nosso

processo civil, continuando a fundar-se na previsão das figuras do *despacho saneador*, da *especificação* e do *questionário*, nos moldes tradicionais. Tal solução, qualificada como desmesuradamente conservadora, mereceu crítica generalizada — que levou a Comissão Revisora, já no termo dos trabalhos que culminaram na apresentação do Anteprojecto de 1993, a optar por regime diverso, diluindo praticamente a condensação da matéria litigiosa na fase de discussão e julgamento. Assim, enquanto se continuava a autonomizar perfeitamente a figura do *despacho saneador*, enquanto instrumento de saneamento do processo e julgamento imediato do objecto da lide, a *condensação da matéria de facto* relevante aparecia prevista apenas no âmbito dos actos *introdutórios da audiência final*, estabelecendo o art. 507.º que o *presidente do tribunal começava por fornecer aos juízes adjuntos e às partes a indicação dos factos essenciais da causa que interessava averiguar, a qual poderia ser feita sob a forma dos quesitos a que o colectivo deveria responder a final*; o *presidente podia ouvir as partes, antes ou depois de efectuada a selecção dos factos necessitados de prova e considerar as sugestões por elas feitas*.

Esta solução — logo designada por *questionário de bolso* — foi, também ela, objecto de críticas veementes, que acentuavam os inconvenientes manifestos de as partes apenas terem acesso, em acções razoavelmente complexas, ao projecto de *questionário* no próprio início da audiência, sendo, de surpresa, confrontadas com a necessidade de deduzirem logo as provas disponíveis quanto à matéria de cada quesito, só então formulado pelo presidente do tribunal.

A clara rejeição das soluções até então apresentadas para a estruturação da fase de condensação levou a Reforma de 1995/96 a orientar-se para um inovador modelo, estruturado em torno do princípio da *dupla audiência*, frequentemente acolhido em sistemas de direito comparado que nos são próximos, envolvendo a realização, em regra, no processo ordinário de *audiência preliminar*, destinada aos vários fins legalmente previstos — e que em muito transcendiam a simples *selecção e ordenação dos factos relevantes* (envolvendo, nomeadamente a possibilidade de *aperfeiçoamento* de deficiências ou insuficiências dos articulados, que o sistema anteriormente vigente, na sua desmesurada rigidez, não comportava).

III. A figura do questionário, nos moldes atrás descritos, assentava em dois pilares fundamentais:

- a) por um lado, a ideia-base segundo a qual o tribunal **só podia ter em consideração no julgamento da causa os factos articulados pelas partes**: na verdade, o investimento de tempo e esforço que representava a organização — tecnicamente exigente — de uma peça com a fisionomia do questionário só tinha efectivamente sentido se estivesse vedada a aquisição de novos factos relevantes em momento ulterior à sua elaboração, conciliando-se mal a sua rigidez com as possibilidades de, no decurso da própria audiência — e para além do teor de *articulados e quesitos* — se poder apurar e tomar em consideração

inquisitorialmente a existência de outros aspectos factuais relevantes para a justa composição do litígio; ou seja: a utilidade de uma peça com a fisionomia do questionário fica naturalmente abalada se se considerar que os factos que podem ser objecto de prova são, afinal, dentro de certos limites, tanto os que foram quesitados, como alguns que não foram objecto de qualquer quesito, por nem sequer terem sido inicialmente articulados pela parte interessada...

b) por outro lado, a ideia de que o questionário constituía a base para o exercício das **competências próprias do tribunal colectivo**, circunscritas à livre valoração da prova produzida no decurso da audiência final (cabendo, pelo contrário, ao juiz singular a valoração dos factos plenamente provados, constantes da *especificação*, e a prolação de sentença, aplicando o direito a toda a factualidade apurada na causa): é esta circunstância, aliás, que permite compreender todo o cuidado que sempre se teve em evitar que a matéria dos quesitos pudesse ser *contaminada* por *conceitos de direito ou conclusões* — o que determinaria que (como ainda estatui o n.º 4 do art. 646.º) se *tivessem por não escritas as respostas do tribunal colectivo sobre questões de direito*; ou seja, a *contaminação* de um quesito com matéria de direito conduzia inelutavelmente ao naufrágio da acção, já que a resposta que, porventura, o colectivo lhe tivesse dado, não poderia de nenhum modo ser tida em consideração na composição do pleito...

Sucede que estes dois *pilares fundamentais* foram decisivamente abalados com o sentido da reforma do processo civil de 1995/96; assim:

a) o art. 264.º veio quebrar o *dogma* de que todos os factos relevantes para a decisão da causa tinham, sempre e necessariamente, de constar dos articulados — estabelecendo, por um lado, que os **factos instrumentais**, de relevo exclusivamente probatório, de modo a neles se alicerçarem possíveis *presunções judiciais*, eram livremente investigáveis no decurso da audiência, mesmo que não tivessem sido oportunamente alegados pela parte interessada; e permitindo, por outro lado, que factos **substantivamente relevantes** (os factos **complementares ou concretizadores**), embora sem contenderem com o *núcleo essencial* da causa de pedir ou das excepções peremptórias deduzidas, pudessem identicamente ser tidos em conta, desde que resultassem da instrução e discussão contraditória da causa;

b) por outro lado, a relevância da **intervenção do colectivo** em processo civil tem-se vindo a reduzir drasticamente ao longo dos últimos anos, passando de uma intervenção **facultativa**, a requerimento de alguma das partes — estabelecida em alternatividade à gravação da audiência realizada perante juiz singular, — prevista em 1995, para a eliminação prática da figura em 2001, ao condicionar-se a intervenção do colectivo a improvável **requerimento conjunto de ambas as partes**: tal

circunstância determina que, em muitos casos, será o **mesmo juiz singular** a valorar todas as provas produzidas na acção e a aplicar o direito aos factos, eliminando o anterior problema de repartição de competências que aflorava no citado art. 646.º, n.º 4 — retirando naturalmente relevo ao problema da possível *contaminação* das respostas à matéria de facto por *conceitos de direito* (que, aliás, em muitos casos, traduzem o apelo a situações da vida perfeitamente susceptíveis de, apesar de utilizados pelo legislador na descrição de certa *fattispecie* normativa, poderem perfeitamente servir de base minima-mente adequada às inquirições e demais diligências probatórias).

Foram estas circunstâncias que contribuíram decisivamente para que a reforma de 1995/96 tivesse substituído a figura do *questionário* pela da **base instrutória**, procurando conferir efectividade à referida flexibilização do *princípio dispositivo*, expurgando, desde logo, de tal peça ordenadora os factos meramente *instrumentais*, que — tendo ou não sido alegados — são livremente investigáveis no decurso da audiência.

Por outro lado, tinha-se abandonado convictamente nessa reforma a **natureza escrita** de praticamente toda a fase de saneamento e condensação, devendo passar a ser a *fase intermédia* do processo consubstanciada, em regra, na realização de uma *audiência preliminar* inadiável — no decurso da qual, para além de ter lugar a tentativa de conciliação e o exercício do contraditório quanto às questões que iriam ser dirimidas no despacho saneador:

- se procederia à fixação da *base instrutória* — circunscrita à enumeração dos *factos essenciais controvertidos* entre as partes — precedida de debate, no decurso do qual seria possível operar uma concretização dos termos do litígio e proceder ao suprimento de deficiências, mesmo *substanciais*, que, porventura, inquinassem a matéria de facto articulada, traduzindo-se em *insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto* que — sem porem em causa a *identidade da causa de pedir e o ónus de dedução de toda a defesa na contestação* — carecessem de ser aperfeiçoadas;
- se deduziriam e dirimiriam logo as *reclamações* sobre tal delimitação da factualidade relevante;
- se indicavam os meios probatórios;
- se fixava a data de realização da audiência, mediante *acordo de agendas do juiz e dos mandatários*.

Porém, os hábitos profundamente enraizados, a frequente má aplicação da norma flexibilizadora que permitia ao juiz dispensar a realização da audiência quando a *simplicidade da causa* o justificasse — levando, em muitos casos, a não realizar tal acto em processos de razoável complexidade, que poderiam ser muito melhor preparados com a realização da audiência e com os debates orais e contraditórios que a caracterizavam — a frequente impre-

paração dos advogados para a profundidade da análise nesse momento exigida, implicando conhecimento exaustivo da matéria do processo, levaram frequentemente a uma verdadeira reconstituição e *rechristinação* da fase escrita de condensação, expressa na elaboração de uma extensíssima (e muitas vezes desarrumada) base *instrutória*, que reproduzia praticamente a fórmula dos antigos quesitos, com as reclamações a serem suscitadas e decididas (a partir de 1999) por escrito — o que, em última análise, acabou por determinar que a pretendida mudança de *paradigma* quanto à fase intermédia do processo não tivesse tido o relevo prático e generalizado que se esperava.

IV. A reforma que actualmente se pretende realizar — sem pôr em causa os traços fundamentais deste regime da *dupla audiência* e a convicção de que uma fase *puramente escrita* de saneamento e condensação do processo não será normalmente adequada aos propósitos de celeridade e flexibilidade que devem orientar a preparação do julgamento — introduz alguns aperfeiçoamentos e, muito em particular, procura remover as causas que obstaram a que a reforma de 1995 não tivesse, nesta sede, o êxito generalizado que se pretendia. Assim:

a) Continua a prever-se a possibilidade de prolação de *despacho pré-saneador*, destinado a — antes da realização da audiência preliminar e sem entravar o normal andamento desta — *providenciar pelo suprimento de excepções dilatórias, bem como pelo aperfeiçoamento dos articulados; com vista ao suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, fixando prazo para a apresentação de articulado em que se complete ou corrija o inicialmente produzido*.

Faculta-se ainda ao juiz a possibilidade de *determinar a junção de documentos com vista a permitir a apreciação de excepções dilatórias ou o conhecimento, no todo ou em parte, do mérito da causa no despacho saneador*.

b) No que respeita aos **fins** da audiência preliminar, estabelecem-se duas relevantes inovações, destinando-a também:

- à *determinação, após debate, dos actos de adequação formal, de simplificação ou de agilização processual*, como decorrência da consagração do princípio da gestão processual;
- à *programação*, após audição dos mandatários, dos actos a realizar na audiência final, estabelecendo o número de sessões e a sua provável duração e designando as respectivas datas.

Salienta-se que esta possibilidade de programação dos actos e tempos da audiência final — há muito corrente nos tribunais arbitrais — é absolutamente inovatória na nossa lei de processo, sendo o instrumento adequado para o juiz poder exercer um poder efectivo de direcção e de disciplina do processo, evitando um injustificável arrastamento das audiências com inúteis e prolongadas inquirições, de nulo ou escasso relevo, acentuando a ideia de que, sendo os recursos afectados ao sistema necessariamente escassos, não é possível agir como se se tivesse todo o tempo do mundo para apreciar e julgar cada litígio.

c) Deixa, por outro lado, de ter cabimento a função de *indicação das provas*, uma vez que, como se referiu, estas passam a ter de ser indicadas nos articulados.

d) Procura acentuar-se a ideia fundamental segundo a qual a **definição dos temas probatórios** se deve cingir à **factualidade essencial** controvertida e decisiva para a resolução do pleito — quebrando definitivamente a velha cultura, associada à figura do *questionário*: o que importa fazer nesta fase do processo é — antecipando o que necessariamente terá de constar do juízo decisório formulado na sentença, nos termos previstos no art. 659.º — delimitar com precisão as *questões ou temas que subsistem como efectivamente controvertidos entre as partes*, definindo o *objecto do litígio* e *enunciando as questões essenciais de facto que constituem o tema da prova*.

A metodologia a seguir nesta fundamental operação de selecção da matéria de facto e ordenação da audiência final pretende ser substancialmente diversa da que sempre esteve subjacente à técnica da especificação e do questionário; assim:

- não se procede a uma *enumeração explícita dos factos assentes* (aliás, como há muito se vinha entendendo, desprovida de qualquer efeito preclusivo, que impedisso a correcção ulterior de eventuais omissões e erros de apreciação cometidos na fase de condensação), resultando implícito da delimitação das *questões essenciais de facto carecidas de prova* que as que dela não constam ou se consideram já plenamente demonstradas ou incidem sobre matéria irrelevante;
- o que se selecciona não são propriamente as meras *afirmações de facto* — perspectivadas de forma atomística e inorgânica, reproduzindo o teor literal de cada uma das alegações de facto feitas nos articulados — mas as *questões essenciais de facto* que, nesse momento, subsistem como controvertidas — o que envolve uma operação de prévia qualificação jurídica do objecto do litígio: quais são as normas convocáveis para a resolução adequada da lide? Qual é a *fattispecie* normativa de cada uma delas? Os elementos de tal *fattispecie* foram alegados pela parte onerada com a respectiva prova com o mínimo de concretização e densificação?

Assim, partindo de uma análise dos vários elementos ou circunstâncias de facto que integram a *fattispecie* da norma ou normas com vocação para serem aplicáveis ao caso, perante os diversos enquadramentos normativos plausíveis do litígio, importa destrinçar quais é que *realmente* subsistem ainda como controvertidos entre as partes — sendo evidente que, perante causas de pedir *complexas*, nem todos os elementos factuais que a cada parte cumpre provar serão, em muitos casos, objecto de *real controvérsia*: para além daqueles que resultam já plenamente provados, face aos elementos constantes dos autos, não será difícil, em muitos casos, no decurso de audiência preliminar eficazmente conduzida, convencer, por ex., o mandatário do réu — que impugnou à cautela

toda a versão factual do autor — a *deixar cair* a impugnação de determinados factos que, vistas razoavelmente as coisas, é evidente que não podem seriamente considerar-se como sendo objecto de real discussão entre os litigantes, concentrando antes os esforços probatórios naquilo que é verdadeiramente decisivo para a decisão da causa: por ex., em acção por acidente de viação, grande parte da matéria atinente à especificação de cada um dos vários tipos de danos sofridos pelo lesado e a enunciação pormenorizada da sua situação e evolução clínica dos tratamentos e dos sofrimentos que padeceu, nem sempre será objecto de real controvérsia pelo réu, em muitos casos manifestamente circunscrita à fixação, por perícia médica, do grau de incapacidade do lesado e à determinação dos rendimentos por ele auferidos à data do sinistro).

Fixado o objecto efectivo da controvérsia, far-se-á indicação das *questões essenciais de facto* — ou seja, aquelas que assumem um relevo substantivo para a resolução da lide, não sendo meramente *secundárias ou instrumentais*, sujeitas a um princípio de inquisitoriedade no decurso da própria audiência — que, por subsistirem como controvertidas, irão constituir *tema da prova* a produzir no decurso da fase de instrução e discussão da causa: apesar de estar atribuído ao mesmo juiz a *apreciação de facto e de direito* — eliminando-se, como se viu, o problema da repartição de competências entre juiz singular e tribunal colectivo que estava na génese do art. 646.º — deverá naturalmente assegurar-se que a descrição daqueles factos essenciais nos articulados é feita com um *mínimo de concretização e densificação*, que permitam adequadamente a produção de prova na audiência final, evitando que essa descrição seja feita apenas com apelo a *conceitos genéricos e conclusivos* (corrigindo-se e aperfeiçoando-se, para isso, sempre que necessário, os articulados apresentados, nos termos amplamente consentidos pelos arts. 508.º e 508.º-A, n.º 1, al. c)).

V. Embora, em processo ordinário, a audiência preliminar, quanto aos processos que devam prosseguir para julgamento, seja **tendencialmente obrigatória**, procurou flexibilizar-se o sistema, facultando ao juiz, de acordo com os princípios gerais da gestão e da adequação processuais, a possibilidade de começar, em despacho por ele proferido logo após o termo da fase dos articulados, por realizar algumas das típicas funções dessa audiência (evitando, nomeadamente que possíveis dificuldades de agendamento de audiências preliminares se pudessem converter em factor de indesejada morosidade processual). Assim, nas acções que hajam de prosseguir para julgamento, o juiz pode dispensar a realização da audiência preliminar quando esta se destine apenas à prolação de despacho saneador ou a definição dos mecanismos de concreta agilização ou adequação processual; dispensada a realização da audiência preliminar, *nos 20 dias subsequentes ao termo dos articulados, o juiz profere*:

- a) *Despacho saneador, nos termos do artigo 510.º;*
- b) *Despacho a determinar a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual, nos termos do disposto nos n.os 1 dos artigos 265.º-A e 265.º-B;*

- c) *Despacho destinado a identificar o objecto do litígio e a enunciar as questões essenciais de facto que constituem o tema da prova;*
- d) *Despacho destinado a programar os actos a realizar na audiência final, a estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e a designar as respectivas datas.*

Porém, se, **notificadas as partes, alguma delas pretender reclamar dos despachos previstos nas alíneas b) e c), pode requerer, em 10 dias, a realização de audiência preliminar**; neste caso, a audiência destina-se, não apenas a apreciar as questões suscitadas na reclamação deduzida, mas também, acessoriamente, a facultar discussão acerca da delimitação dos termos do litígio e de possíveis insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto que hajam passado o crivo do despacho pré-saneador.

Deste modo, embora se permita ao juiz impulsionar o processo, sem realização de audiência preliminar, proferindo logo ele, sem o debate oral e contraditório que a caracteriza, as decisões sobre as matérias atrás referidas, a dedução de **reclamações** obriga à realização da audiência, evitando-se, por um lado, a inconveniente resolução das reclamações deduzidas em procedimento escrito; e acabando, por esta via, por se facultar à parte reclamante a realização de uma diligência que considere indispensável aos fins do processo; por outro lado, realizada efectivamente a audiência preliminar, ressurgem naturalmente as suas finalidades acessórias, podendo expandir-se o objecto da mesma para além da estrita dirimição da matéria das reclamações deduzidas.

11. A FASE DE INSTRUÇÃO

Introduzem-se algumas relevantes modificações em sede de **direito probatório**:

I. A nossa cultura judiciária continua a conferir um relevo desmesurado à **prova testemunhal**, apesar da reconhecida falta de fiabilidade e frequente causa de arrastamento das inquirições em audiência, procurando-se muitas vezes — com prejuízo do uso de outros meios probatórios mais adequados à natureza da lide — apurar teimosamente, exclusivamente através de prova testemunhal, questões de facto a que, pela natureza das coisas, ela não pode dar resposta satisfatória.

Assim, estabelece-se relevante limitação do *número de testemunhas* que é possível apresentar em processo ordinário ou sumário, fixado, respectivamente, em 10 e 8 *testemunhas para cada parte*, conferindo-se, todavia, ao juiz, em conformidade com o princípio do inquisitório, a *possibilidade de audição de um número superior de depoentes, quando a natureza e extensão da matéria de facto o puderem justificar*.

Por outro lado, esta diminuição substancial do número de testemunhas e a nova fisionomia da enumeração *das questões essenciais de facto carecidas de prova*, decorrente do preceituado no art. 511.º, levou a eliminar a norma limitativa constante do art. 633.º, cumprindo naturalmente ao juiz, no exercício dos seus poderes de condução da audiência, exortar os advogados e o Ministério Público a que abreviem os seus requerimentos, inquirições, instâncias e alegações, quando seja manifestamente excessivos ou impertinentes, e a que se cinjam à matéria relevante para o julgamento da causa.

II. Prevê-se a possibilidade de prestarem declarações em audiência as próprias partes, quando — face, nomeadamente, à natureza pessoal dos factos a averiguar — tal diligência se justifique, as quais são livremente valoradas pelo juiz, na parte em que não representem confissão — removendo-se, põe esta via, os obstáculos formais ao apuramento da verdade material.

As declarações da própria parte deixam, deste modo, de estar necessariamente coligadas à figura do *depoimento de parte*, prevendo o art. 567.º-A a figura das *declarações de parte*:

1 — As partes podem requerer, até ao início dos debates em 1.ª instância, a prestação de declarações sobre factos em que tenham intervindo pessoalmente ou de que tenham conhecimento directo.

2 — Às declarações das partes aplica-se o disposto no artigo 519.º e ainda, com as necessárias adaptações, o estabelecido na subsecção anterior.

3 — O tribunal aprecia livremente as declarações das partes, salvo se constituírem confissão.

III. Em consonância com o princípio da *inadiabilidade da audiência final*, disciplina-se a produção de prova documental, estabelecendo como momento limite para a junção de documentos o do **início da produção da prova** (e não o do encerramento da audiência de discussão e julgamento), a qual, em regra, não deverá contender com o normal prosseguimento da audiência — evitando que as partes possam entravar a audiência com uma injustificável apresentação tardia de documentos, muitas vezes inúteis, de que, aliás, há muito dispunham, com finalidades exclusivamente dilatórias — art. 523.º: *depois do início da produção de prova na audiência final, só são admitidos os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento, bem como aqueles cuja apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior*.

IV. Cria-se um novo meio de prova, que se designa por **Verificações não judiciais qualificadas**:

— Sempre que seja legalmente admissível a inspecção judicial, mas o juiz entenda que se não justifica, face à natureza da matéria ou à relevância do litígio, a percepção directa dos factos pelo tribunal, pode ser incumbido técnico ou pessoa qualificada de proceder aos

actos de inspecção de coisas ou locais ou de reconstituição de factos e de apresentar o seu relatório, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos anteriores.

- *Sem prejuízo das atestações realizadas por autoridade ou oficial público, as verificações não judiciais qualificadas são livremente apreciadas pelo tribunal.*

Permite-se, deste modo, que sejam averiguados com acrescida eficácia e fiabilidade factos que — não implicando o juízo científico que subjaz à prova pericial (por ex. determinação das características do local onde ocorreu o acidente, fixação da configuração exacta de limites físicos de caminhos ou extremas de prédios) — possam ser melhor fixados ou esclarecidos por entidade isenta e imparcial (evitando o habitual recurso à falível e difusa prova testemunhal para a sua determinação e dispensando, porventura, inspecções judiciais no local que não sejam proporcionais ao relevo e natureza da matéria litigiosa).

12. A FASE DE JULGAMENTO

Em sede de audiência final, estabelecem-se duas alterações fundamentais no quadro legal vigente:

I. Assim, consagra-se — art. 651.º — o princípio da **inadiabilidade** da audiência final, a qual tem lugar, *salvo se houver impedimento do tribunal, faltar algum dos advogados sem que o juiz tenha providenciado pela marcação mediante acordo prévio ou ocorrer motivo que constitua justo impedimento*, nos estritos termos em que esta figura está consagrada — e tem sido interpretada jurisprudencialmente — no art. 146.º

Deste modo — e a menos que não haja sido cumprida a norma constante do art. 155.º — é praticamente seguro que a audiência agendada se realizará efectivamente, evitando a frustração das deslocações das partes e testemunhas à sede do tribunal e permitindo uma gestão racional e segura da agenda por parte do juiz, que pode estar seguro de que as diligências agendadas com toda a probabilidade se irão realizar.

Por outro lado — e em consonância com este regime — prescreve-se que a *suspensão da instância por acordo das partes* — permitida por períodos que, na sua totalidade, não excedam três meses — está condicionada a que dela que não resulte o adiamento da audiência final já agendada, estabelecendo-se que, neste caso, a *suspensão não prejudica os actos de instrução e as demais diligências preparatórios da audiência final* — arts. 279.º, n.º 4, e 283.º

II. Elimina-se definitivamente a *intervenção do colectivo* — aliás, desde 2000 praticamente inexistente no processo civil — passando naturalmente todo o julgamento da causa, nos seus aspectos factuais e jurídicos, a decorrer perante o juiz singular a que está distribuído o processo.

Era, aliás, importante pôr termo a uma regulamentação processual de competências que continuava a assentar decisivamente num *fantasma* — o colectivo, praticamente afastado há uma década do processo civil (e sendo notório que, no actual momento, as necessidades de contenção de custos e meios obstavam plenamente a que tal figura pudesse ser *ressuscitada*...).

Desta *unicidade do juiz singular* na fase de julgamento decorrem possibilidades significativas de simplificação e racionalização do processado, na medida em que passa a ser o mesmo julgador:

- a apreciar livremente as provas, fixando os factos que considera provados em audiência, deles extraindo logo as pertinentes presunções judiciais, e motivando, ele próprio, tal decisão;
- a valorar as provas plenas, constantes dos autos;
- a aplicar o direito a toda esta factualidade: *Na fundamentação da sentença, o juiz toma em consideração, além dos factos que constam da decisão proferida nos termos do artigo 653.º, aqueles que estão admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida e extraindo dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência — art. 659.º*

Embora esta *unicidade* do juiz do julgamento pudesse permitir uma unificação do despacho proferido logo após a audiência, em que se procede à livre apreciação das provas, com a própria sentença, optou-se por manter o actual figurino, operando uma *cisão* entre esses dois momentos decisórios, por se considerar conveniente a imediata fixação da matéria de facto apurada através da livre apreciação da prova produzida em audiência (e sendo evidente que esta tradicional imediatividade de fixação dos factos decorrentes da audiência final ficaria afectada, se se relegasse para o momento da sentença tal operação).

Perante este novo enquadramento, é evidente que nada obsta a que, em muitos casos, sejam simultaneamente produzidas alegações sobre a matéria de facto e as questões de direito — arts. 652.º, n.º 2, al. e), e 657.º